



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006615-79.2023.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ELZA DA GRACA DE OLIVEIRA FARIAS, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.440

Comarca: Mirassol – 2ª Vara

Apelante: Elza da Graça de Oliveira Farias

Apelado: Itaú Unibanco S/A

EMENTA: Direito Processual Civil. Apelação. Cancelamento de distribuição e extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, visando a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado não contratado e a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve arcar com as despesas de cancelamento da distribuição do processo, conforme previsto na Lei nº 11.608/2003, em razão da ausência de recolhimento das custas iniciais.

III. Razões de Decidir

3. A ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, sendo determinado o cancelamento da distribuição e o recolhimento da respectiva despesa pela autora. Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição.

4. Contudo, a autora não foi condenada ao pagamento das custas processuais, mas sim ao pagamento de despesa incluída pela Lei nº 11.608/2003, artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, referente ao cancelamento do processo. Devida, portanto, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 ufesps, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003, e dos provimentos CSM nº 2.684/2023 e CSM nº 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024).

5. A aplicação do artigo 8-A do Provimento CSM nº 2.684/2023 é inafastável, considerando a extinção da lide pela ausência de recolhimento das custas iniciais.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A despesa de cancelamento de processos é devida nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei nº 11.608/2003. 2. A ausência de recolhimento das custas iniciais justifica o cancelamento da distribuição.

Legislação Citada:

Lei nº 11.608/2003, art. 2º, parágrafo único, inciso XIV;
Provimento CSM nº 2.739/2024.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Apelação Cível nº 1000454-14.2024.8.26.0586, Rel. Jorge Tosta, j. 19/12/2024.

TJ-SP, Apelação Cível nº 10184539620248260224, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 23/01/2025.

TJ-SP, Apelação nº 1007170-91.2023.8.26.0198, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j. 04/10/2024.

TJ-SP, Apelação Cível nº 1010558-86.2024.8.26.0482, Rel. Mendes Pereira, j. 06/03/2025.

Recurso à r. Sentença de fls. 352/353 proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. André da Fonseca Tavares da 2ª Vara da Comarca de Mirassol, que nos autos da ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, determinou o cancelamento da distribuição e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito com fulcro no art. 485, IV do CPC, bem como determinou à autora o recolhimento da despesa de cancelamento.

Recorre a autora, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado e sem resposta (fls. 461).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo réu às fls. 467.

É o relatório.

Trata-se de ação de conhecimento declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais ajuizada por Elza da Graça de Oliveira Farias contra Itaú Unibanco S/A.

Narra a inicial que a autora percebeu descontos em seu benefício previdenciário, perpetrados pelo réu, decorrente do contrato/ADE nº 0040497778720220809C, no valor de R\$ 1.144,55 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 30,39.

Afirma que não realizou a contratação do empréstimo consignado impugnado.

Aduz que tentou resolver o impasse de forma administrativa, porém, sem êxito.

Sofreu danos morais.

Requer a declaração de inexigibilidade do contrato impugnado e a condenação do réu a restituir em dobro os valores

indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora e a pagar o valor de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Às fls. 101/102, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para as despesas processuais diferentes das custas (taxas).

A autora interpôs o agravo de instrumento nº 2027189-79.2024.8.26.0000 ao qual, por v. Acórdão de fls. 150/156 não foi conhecido, determinando-se a anulação da decisão de fls. 101/102.

Por decisão de fls. 128/144 foi determinada a expedição de mandado de constatação para que se confirme o endereço da autora, bem como se ela possui conhecimento da existência da presente ação, se conhece pessoalmente o advogado constituído dos autos, dentre outros itens.

Às fls. 146/147 foi juntada a certidão positiva pelo senhor oficial de justiça.

Às fls. 160 foi determinada a juntada de documentos complementares da autora para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Por decisão de fls. 170 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária tão somente com relação às despesas processuais elevadas, tais como honorários periciais e honorários sucumbenciais, bem como o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais e despesas para a citação, sob pena de extinção.

Às fls. 187/188 foi concedido prazo complementar de 5 (cinco) dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.

O réu apresentou contestação às fls. 200/232 arguindo, preliminarmente, litigância predatória e perda do objeto.

No mérito, alega, em síntese, a contratação entre as partes se deu de forma regular e eletronicamente.

Aduz haver disponibilizado valores à autora.

Sustenta a inexistência de falha na prestação do serviço.

Nega o dever de indenizar.

Requer a improcedência dos pedidos.

Às fls. 351 foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação da autora, para comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fls. 187/188.

A r. Sentença foi prolatada às fls. 352/353, consoante acima relatado.

Recurso da autora às fls. 359/371.

Em suas razões, alega, em síntese, que o fato de a apelante estar sendo representada por advogado particular não pode afetar seu direito constitucional de acesso à justiça.

Afirma que a determinação do foro do réu para o ajuizamento da demanda consiste em punição à autora e resulta em cerceamento do direito ao acesso à justiça.

Aduz que a advocacia em massa não é proibida por lei e não se confunde com a advocacia predatória.

Pretende o afastamento da condenação ao pagamento das custas processuais.

Requer a reforma do decidido.

Sem contrarrazões (fls. 461).

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo réu às fls. 467.

É a síntese do necessário.

De início deve-se destacar que, inobstante o pedido de sustentação oral pelo réu apelado às fls. 467 dos autos, o julgamento seguirá na modalidade virtual, ante a ausência de prejuízo, conforme

será explanado.

Dessume-se dos autos que o juízo de primeiro grau concedeu os benefícios da gratuidade judiciária à apelante, apenas para as despesas processuais diferentes das custas (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais e determinou o prazo de 15 dias para a comprovação do recolhimento das custas processuais e despesa para citação (fls. 101/102).

Da decisão supra a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2027189-79.2024.8.26.0000 o qual, por votação unânime, não foi conhecido, determinando-se a anulação da decisão e o cumprimento do art. 99, §2º do CPC pelo juízo de origem (fls. 148/159).

Às fls. 160 foi proferido despacho para que a autora complementasse a documentação acerca da alegada hipossuficiência financeira.

Em cumprimento à decisão supra, a autora adunou os documentos de fls. 166/169.

Em seguida, foi prolatada a r. Decisão de que concedeu a benesse tão somente quanto às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais (fls. 170).

Dessa decisão, a autora interpôs o agravo de instrumento nº 2142518-42.2024.8.26.0000 ao qual, por votação unânime, foi negado provimento, com determinação (fls. 173/184).

Às fls. 187/188 foi concedido o prazo complementar de cinco dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A autora deixou fluir "in albis" o prazo para comprovar o recolhimento das custas (fls. 351).

Dessa forma, foi proferida a r. Sentença de fls. 352/353 que determinou o cancelamento da distribuição e condenou a autora ao pagamento da despesa de cancelamento, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso XIV da Lei nº 11.608/2003 e o anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024.

Com efeito, verifica-se que, no caso em tela, a parte autora não foi condenada ao pagamento das custas processuais, mas sim ao pagamento de despesa incluída pela Lei nº 11.608/2003, em seu artigo 2º, parágrafo único:

"Artigo 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

(..)

"XIV - as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura"; (NR) - Inciso XIV acrescentado pela Lei nº 17.785, de 03/10/2023 (g.n.).

Como visto, a Lei nº 17.785/2003 incluiu o inciso XIV, no artigo 2º da Lei nº 11.608/2003, passando a prever a cobrança de despesas para o cancelamento de processos, cujos valores devem ser fixados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Nesse contexto, foi publicado o Provimento CSM nº 2.739/2024 em 06/05/2024, que inseriu o artigo 8-A no Provimento nº 2.684/2023, para determinar que as despesas elencadas no artigo 2º, XIV da Lei nº 11.608/2003 devem ser cobradas em razão da ausência do pagamento ou falta de complementação das custas iniciais, no valor de 5 UFESPs (anexo V).

Assim, considerando que a presente lide foi extinta pela ausência de recolhimento das custas iniciais, compreendida como a taxa de distribuição e despesa de citação, inafastável a aplicação do artigo 8-A, do Provimento CSM nº 2.684/2023, nos exatos termos da determinação proferida pelo i. magistrado de origem.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se entendimento deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara em casos semelhantes:

"Apelação Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais - Sentença recorrida que extinguiu o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I e artigo 290, ambos do CPC, haja vista que a autora deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Decisão do juízo determinando a emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração assinada digitalmente por autoridade credenciada no âmbito da ICPBrasil, e juntada de comprovante de residência em nome da autora - Medidas de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário - Recomendações que encontram respaldo nos Comunicados CG n. 02/2017 e CG 424/2024 - Inércia da autora que deixou de recolher as custas iniciais - Cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição. É devida, contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. AÇÃO REVISIONAL". (Apelação Cível nº 1000454-14.2024.8.26.0586; Relatora JORGE TOSTA; j. 19/12/2024)(g.n.).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Cancelamento da distribuição do feito. Inércia da autora, que além de deixar de juntar documento pertinente à análise do pedido de gratuidade, deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais. Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição. Devida, no entanto, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 ufesps, nos termos do artigo 2º, xiv, da lei 11.608/2003, e dos provimentos csm 2.684/2023 e csm 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024). Precedentes desta Câmara de Direito Privado. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do disposto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ-SP - Apelação Cível: 10184539620248260224 Guarulhos, Relator.: Emílio Migliano Neto, Data de Julgamento: 23/01/2025, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2025)(g.n.).

"APELAÇÃO. Ação revisional. Sentença que cancelou a distribuição do feito e condenou a requerente ao recolhimento de despesa processual. Inconformismo da autora. Em despacho liminar, o Juízo de Primeiro Grau determinou a emenda da petição inicial. Autora que deixou o prazo transcorrer em branco. Despesa relativa ao cancelamento do feito instituída pela Lei nº 11.608/2023 e regulamentada pelos Provimentos CSM nº 2.684/2023 e 2.739/2024. Hipótese que difere daquela relativa ao recolhimento de custas finais. Taxa judiciária corretamente imposta pelo Juízo de origem. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação n. 1007170-91.2023.8.26.0198; Relator Régis Rodrigues Bonvicino; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 04/10/2024 (g.n.).

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ação distribuída após o advento do Provimento

CSM n 2.739/2024 - Insurgência do requerente contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição e o condenou ao pagamento das despesas pelo cancelamento - A exigência de custas para o cancelamento de processos foi instituída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, que acrescentou o inciso XIV ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.608/03 e regulamentada pelo Provimento CSM nº 2.739/2024 - No caso concreto, referido provimento entrou em vigor anteriormente à distribuição da presente ação, de forma que o pagamento pelas despesas é devido - Recolhimento de custas iniciais que não se confunde com o pagamento das despesas de cancelamento da distribuição - Precedentes - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1010558-86.2024.8.26.0482; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Sentença objurgada.

Deixa-se de aplicar o art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em primeira instância.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator